



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 12/08/2026 18:53:54.657 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3574/2024

**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2024**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades aos condutores que dirigirem sob influência de álcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades aos condutores que dirigirem sob influência de álcool.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162. ....  
.....  
.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso II, caso a cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou a suspensão do direito de dirigir tenham sido em decorrência da infração prevista no art. 165, será aplicada a penalidade de multa (dez vezes) e o prazo da suspensão do direito de dirigir passa a contar a partir dessa nova infração, sem prejuízo das demais penalidades e medidas administrativas aplicadas.” (NR)

“Art. 165. ....  
.....  
.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§

1º .....

§ 2º Caso o condutor se envolva em sinistro nas circunstâncias previstas no *caput* e fique comprovada a sua responsabilidade pela ocorrência:

I – se a vítima vier a óbito, serão aplicadas as penalidades de multa (cinquenta vezes) e de suspensão do direito de dirigir por 10 (dez) anos;

II – se a vítima ficar inválida permanentemente, serão aplicadas as penalidades de multa (vinte vezes) e de suspensão do direito de dirigir por 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 263. ....

.....

.

§ 4º Nas situações de cassação previstas no *caput* em que a suspensão do direito de dirigir, a reincidência ou a condenação judicial tenham sido em decorrência da infração prevista no art. 165, o prazo para o infrator requerer a reabilitação prevista no § 2º será de cinco anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

